

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para fixar limites máximos de aquisição de alimentos processados e ultraprocessados e limites mínimos de aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabelecer padrão mínimo de qualidade das compras alimentares, instituir obrigações de transparência e monitoramento, e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A Para os fins desta Lei, as categorias de alimentos segundo o grau de processamento industrial serão definidas em resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, observadas as normativas, regulamentações e diretrizes do Ministério da Saúde.

§ 1º A resolução de que trata o caput será editada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º A revisão da resolução de que trata o caput que implique ampliação do rol de alimentos classificáveis como in natura ou minimamente processados dependerá de parecer favorável do Ministério da Saúde." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A Na aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PNAE para aquisição de gêneros alimentícios, os entes executores deverão observar os seguintes limites:

I – no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos destinados à aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados;

II – no máximo 10% (dez por cento) dos recursos destinados à aquisição de alimentos processados e ultraprocessados;

III – no máximo 5% (cinco por cento) dos recursos destinados à aquisição de ingredientes culinários processados.

§ 1º É vedada a edição de ato normativo que reduza o percentual mínimo estabelecido no inciso I ou que eleve os limites máximos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderá, mediante resolução, fixar percentuais mais favoráveis à alimentação saudável do que os previstos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os gêneros alimentícios adquiridos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, nos termos do art. 14 desta Lei, são computados no



percentual mínimo previsto no inciso I deste artigo quando classificados como alimentos in natura ou minimamente processados." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-B:

"Art. 13-B Fica vedada a aquisição, com recursos federais do PNAE, de gêneros alimentícios que ostentem advertências frontais de alto conteúdo de nutrientes críticos, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderá, mediante resolução, detalhar os critérios de aplicação da vedação prevista no caput deste artigo no âmbito do PNAE." (NR)

Art. 4º O art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"V – verificar o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 13-A e da vedação prevista no art. 13-B desta Lei, incluindo as informações pertinentes no parecer conclusivo a que se refere o inciso IV deste artigo." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às aquisições realizadas a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Parágrafo único. Os contratos de aquisição de gêneros alimentícios celebrados antes da entrada em vigor desta Lei continuam regidos pelas normas vigentes à época de sua celebração até o seu término, sendo vedada a celebração de aditivos que impliquem descumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 13-A e 13-B desta Lei.

Justificação

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma das políticas públicas de maior abrangência do Brasil e uma das principais iniciativas de alimentação escolar no cenário internacional. Gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o programa atende diariamente mais de 40 milhões de estudantes em aproximadamente 150 mil escolas públicas, com repasse anual da ordem de R\$ 5,5 bilhões. A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.947/2009, e o PNAE constitui um dos principais instrumentos de garantia desse direito.

A qualidade nutricional da merenda escolar tem impacto direto sobre o desenvolvimento físico e cognitivo dos estudantes. Dados do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN, 2023) revelam que 14,2% das crianças brasileiras com menos de cinco anos apresentam excesso de peso ou obesidade – proporção quase três vezes superior à média global –, e que esse índice alcança 33% entre adolescentes. O consumo habitual de alimentos ultraprocessados está amplamente associado a esses agravos à saúde, bem como a doenças cardiovasculares e diabetes tipo 2. Para milhões de crianças e jovens, a refeição oferecida na escola é a principal oportunidade diária de acesso a uma alimentação saudável, o que torna o perfil nutricional das compras do PNAE uma questão de saúde pública de alta relevância.

A trajetória regulatória recente evidencia o consenso técnico e institucional em torno de limites mais restritivos para alimentos ultraprocessados no PNAE. A Resolução CD/FNDE nº 6/2020 já havia fixado um teto de 20% dos recursos para alimentos processados e



ultraprocessados. A Resolução CD/FNDE nº 3/2025, publicada em 4 de fevereiro de 2025, reduziu esse limite para 15% em 2025 e 10% a partir de 2026, ao mesmo tempo em que elevou o piso de alimentos in natura ou minimamente processados para 85%. A Resolução CD/FNDE nº 4, de 2 de março de 2026, consolidou esse conjunto normativo, estabelecendo o piso de 85% para alimentos in natura ou minimamente processados e os tetos de 10% para alimentos processados e ultraprocessados e 5% para aquisição de ingredientes culinários processados, como parâmetros centrais da política de alimentação escolar saudável. Os limites ora propostos reproduzem, portanto, no plano legal, padrões já plenamente implementados e operacionalizados no plano infralegal, conferindo-lhes a estabilidade e a proteção ao retrocesso que somente a norma legal pode assegurar.

A fragilidade institucional desse arranjo normativo é o fundamento central desta proposta. Resoluções do FNDE podem ser alteradas ou suprimidas por ato administrativo, sem deliberação do Congresso Nacional, independentemente do impacto sobre a saúde de dezenas de milhões de estudantes. O presente Projeto de Lei corrige essa assimetria ao elevar à condição de norma legal os padrões já estabelecidos pelo Poder Executivo, conferindo-lhes estabilidade, previsibilidade e proteção ao controle social. Trata-se, assim, de positivação legal de um avanço já implementado e comprovado. O princípio da vedação ao retrocesso, amplamente reconhecido na doutrina constitucional brasileira em matéria de direitos sociais, fundamenta a cláusula do § 1º do art. 13-A, que proíbe atos normativos infralegais de reduzir os percentuais aqui fixados, sem prejuízo de sua eventual ampliação por resolução do FNDE.

O projeto guarda plena harmonia com os marcos legais vigentes para o PNAE. O art. 1º-A complementa as definições do art. 1º; os arts. 13-A e 13-B inserem-se na sequência do art. 13, que já trata da aquisição de gêneros alimentícios. A inclusão do inciso V no art. 19 reforça o papel fiscalizatório do Conselho de Alimentação Escolar, em consonância com o inciso IV já existente. Nenhuma das alterações conflita com a Lei nº 15.226/2025, que elevou para 45% o percentual mínimo de compras da agricultura familiar a partir de janeiro de 2026 – essas normas são complementares: enquanto aquela amplia a origem dos alimentos, esta regula o perfil nutricional das aquisições.

Igualmente, não há conflito com as atribuições da ANVISA, pois o projeto não altera critérios de rotulagem sanitária, mas utiliza a regulamentação já existente como parâmetro para uma vedação de compra com recursos públicos federais, no exercício da competência legislativa da União em matéria de política de alimentação e nutrição prevista no art. 200, inciso II, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei representa medida de saúde pública necessária, tecnicamente fundamentada e institucionalmente coerente. Contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral
PSB/SP

